



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 125/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 641/2015 que “Dispõe sobre a disponibilização no site do Procon-MT, no seu Cadastro de Defesa do Consumidor, do nome de empresas condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, após trânsito em julgado das sentenças.”

Autor: Deputado Silvano Amaral

Relator(a): Deputado(a)

Jovane Riva

### I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/10/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 22/02/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/02/2018, tendo nela aportada no dia 01/03/2018, tudo conforme as fls. 02/11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 641/2015, de autoria do Deputado Silvano Amaral, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura disponibiliza as empresas condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, após trânsito em julgado das sentenças, terão seus nomes disponibilizados no site do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no seu Cadastro de Defesa do Consumidor, no link Consulta Fornecedores.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

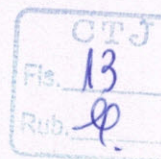
*“Muitas pessoas não recorrem ao Procon, optando por efetuar sua reclamação na justiça, e as empresas condenadas não têm seu nome disponibilizado ao público, a exemplo do que acontece com as julgadas pelo Procon.*

*Dessa forma acreditamos que a centralização dessas informações, ou seja, as reclamações dos Procons Estadual, no site do Procon Estadual é de relevante importância para os consumidores, uma vez que poderão efetuar consulta sobre determinada empresa antes de manter relação comercial, evitando assim eventuais prejuízos ao seu patrimônio.”*

8



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei busca disponibilizar as empresas condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, após trânsito em julgado das sentenças, terão seus nomes disponibilizados no site do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no seu Cadastro de Defesa do Consumidor, no link Consulta Fornecedores.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com os artigos Quanto a Constitucionalidade deste Projeto, lembramos que se trata de assunto relacionado ao consumo, e assim dispõe o Art. 24, V da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

A propósito da divulgação do nome das empresas, se trata de assuntos de interesse público, e todos os julgamentos dos órgãos da justiça são públicos, conforme assegura o Art. 93, IX, da Constituição Federal:

*Art.93 ...*

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

*J.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, a propositura também observa o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seu artigo 3º, inciso II:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

...  
*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao princípio da publicidade:

*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

...  
*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*

Logo, a propositura objetiva o pleno cumprimento ao direito fundamental de informação, mediante publicidade, nos bens públicos, acerca dos motivos que ensejaram a respectiva denominação, seja mediante justificativa da relevância da data escolhida ou a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos, ressaltando assim os aspectos culturais.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

É o parecer.

8.



### III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 641/2015, de autoria do Deputado Silvano Amaral.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 641/2015 – Parecer n.º 125/2018
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2018
Presidente: Deputado Max Rulli
Relator(a): Deputado(a) Janaina Riva.

Voto Relator(a) X
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> Projeto de Lei n.º 641/2015, de autoria do Deputado Silvano Amaral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Janaina Riva
Membros	Max Rulli
	[Assinatura]
	[Assinatura]